



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-842/2015 JOSÉ ANDERSON COMELLI
	Relator RELATORA: JUSSARA T. T. NOGUEIRA//VISTOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

PARECER DA RELATORA

Processo n.º: SF-000842/2015

Interessado: José Anderson Comelli

Assunto: Apuração de Irregularidades

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado em razão da Decisão CEEA nº 02/2015 (fl.19), na qual, em seu item 2, aprovou a instauração de processo de ordem "SF" em nome do interessado, para apuração de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Referida Decisão decorre da aprovação do parecer do relator, pela CEEA, quando da análise de pedido de Acervo Técnico pelo interessado, no processo A-642/2014, referente às atividades técnicas anotadas na ART 92221220140892712 (fl.04).

PARECER:

Conforme informações de arquivo (fl.08), o interessado é portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

VOTO:

Pela lavratura de auto de infração em nome do interessado, José Anderson Comelli, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, considerando o exercício das atividades de (...) constantes da ART nº 92221220140892712 (fl.04), uma vez não possuir atribuições para tal.

PARECER DO VISTOR

Processo : SF- 824/2015

Interessado : JOSE ANDERSON COMELLI

Trata-se de processo instaurado em 02/06/2015 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Sorocaba, decorrente da Decisão CEEA nº 02/2015 no processo A-642/2014 (fl.19), em cujo item 2 ficou estabelecida a instauração de processo de ordem "SF" em nome do Técnico José Anderson Comelli, para apuração de infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em razão de serviços realizados (fls.06 a 07), registrados pela ART nº 92221220140892712 (fls.04 a 05), e de suas atribuições profissionais (fls.09, 20, e 22). Obs.: Verifica-se que o presente processo foi instaurado de forma não condizente com o aprovado pela CEEA, uma vez constar de seu assunto Apuração de Irregularidades, em vez de Apuração de infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas do processo A-642/14, incluindo a Decisão nº CEEA nº 02/2015, conforme fls. 02 a 19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Consta no processo a discriminação das atribuições profissionais consignadas ao interessado, como Técnico de 2º Grau em Edificações (fl.22), e como Técnico em Agrimensura (fl.23).

Verifica-se no processo, que o interessado é portador das atribuições do art. 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como Técnico em Edificações, e do Decreto nº 90.922/85, com restrição às atividades geodésicas no que tange a Agrimensura, Cartografia e Mapeamento, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84, como Técnico em Agrimensura.

Consta da documentação apresentada pelo interessado, ART (fl.04), Atestado (fl.06), Contrato de Prestação de Serviços (fl.07), atividades envolvendo georreferenciamento, geodésia e ajustamentos.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pela UGI-Sorocaba (fl.21), para a apuração de infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

Parecer e Voto:

Verifica-se no processo, que o interessado desempenhou atividades além daquelas estabelecidas como de suas atribuições, definidas pelo Crea-SP.

Assim sendo, concordamos com o relato da Sra. Conselheira Jussara T.T. Nogueira, exarado às fls.26 a 27, a qual emitiu parecer e voto pela lavratura de auto de infração em nome do interessado, por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, na qual dispõe que: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; sendo que o mesmo, conforme a Resolução Confea nº 1.008/04, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, poderá, nos termos do § único do art.10, apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO - (RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-818/2003 V2 LUIZ CARLOS TAUBER
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: A-000818/2003 – V2

Interessado: Luiz Carlos Tauber

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de Certidão de Acervo técnico - CAT, conforme disposto na resolução n.º 1025 de 2009 do Confea para o Engenheiro Agrimensor Luiz Carlos Tauber - Crea 0601201309/SP., conforme documentos apresentados nos autos do processo A-818/2003-V2;

1) Quanto à documentação apresentada pelo requerente para este fim, destacamos os seguintes:

a. ARTs Registradas: "Inicial" n.º 92221220150047675 (fls. 04 a 05); e de Substituição Retificadora à "inicial" no 92221220160148102 (fls. 04 a 05);

b. Consignado na ART de substituição retificadora (fls. 04 a 05), registrada em 12/02/2016:

- Responsável Técnico: Luiz Carlos Tauber, Título profissional: Engenheiro Agrimensor, Empresa contratada: BBL NE Ltda;
- Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André — SEMASA; Contrato: 095/2014; Celebrado em: 29/09/2014; Valor: R\$ 1.243.999,92;
- Data de início: 20/10/2014; Previsão de Término: 14/10/2015; Finalidade: Saneamento básico;
- Atividade Técnica: Direção, Execução, Hidráulicas, 30120,00000 unidade; Observações: Prestação de serviços especializados para a troca de hidrômetros e adequação de cavaletes de abastecimento de água. Contrato no 095/2014;

c. Certidão emitida pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ — SEMASA, atestando os serviços realizados pelo profissional (fls. 08 e 09);

-

Requerente portador das atribuições do art. 4º da Resolução n.º 218/73 — Confea (fls. 10);

Requerente sócio e responsável técnico da empresa BBL NE Ltda. desde 27/09/2013, registrada no Crea-SP sob no 819903 desde 14/03/2008, conforme relatório de resumo da empresa (fls. 14);

Informações de arquivo relativamente aos subscritores da Certidão no 088, de 11/05/2015, regularmente registrados no Crea-SP (fls. 15 a 17).

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvar a sociedade;

Considerando que o profissional cumpriu o disposto na Resolução 1025/2009 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências. Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado no Crea/SP, como Engenheiro Agrimensor tendo suas atribuições no artigo 4º da Resolução 218 do Confea;

Considerando que o foram entregues os seguintes documentos: Atestado de Capacidade Técnica, Cópia da ART dos serviços e cópia da ART complementar dos serviços e cópia do comprovante de pagamento da taxa de emissão de acervo técnico;

Considerando o atestado de capacidade técnica emitido pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ — SEMASA, referente serviços especializados para troca de hidrômetros e adequação de cavaletes de abastecimento de água no município de Santo André — SP. Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Walter Gasi, portador do registro no CREA/SP n° 600488168, do Engenheiro Ricardo da Graça Martins Pinto Soares, portador do registro no CREA/SP 5061673819; do Engenheiro Luiz Carlos Tauber, portador do registro no CREA/SP n° 601201309, e da Engenheira Rosane Martins Gasi, portador do registro no CREA/SP n° 601733138. O valor parcial medido do contrato; foi de R\$ 656.831,68 (Seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos). Os serviços executados pela BBL NE Ltda no referido contrato foram: Serviço de campo: os medidores que foram trocados fazem parte da listagem fornecida pelo SEMASA; os medidores padrão foram posicionados adequadamente nos cavaletes, quanto ao fluxo correto de medição; o posicionamento de sua relojoaria está perfeitamente nivelado e de fácil leitura por fora do imóvel; os lacres de segurança foram posicionados ao final da instalação. Substituições dos medidores e adequação dos cavaletes: para execução dos serviços, a contratada recebeu ordens específicas onde consta o dado do imóvel e colocou etiqueta com o número do hidrômetro que foi instalado naquele imóvel e leitura do hidrômetro retirado, bem como a hora e data da execução do serviço, material utilizado na execução do serviço e nome do funcionário que executou o serviço; as ordens de serviço foram devolvidas ao SEMASA para atualização do cadastro comercial juntamente com todo o material retirado ou substituído nas ligações; todo o ferramental utilizado na execução dos serviços foi fornecido pela contratada, bem como todos os materiais salvo o hidrômetro completo e lacres; foi informado quando percebido qualquer tipo de irregularidade, suspeita de fraude, a saber: 1. no cavalete, 2. no hidrômetro (cúpula furada, medidor invertido, travamento das turbinas), 3. no ramal (by-pass, por exemplo), 4. numeração do hidrômetro diferente da constante no cadastro da ligação. Para padronização e adequação das ligações a contratada seguiu os seguintes procedimentos: conferiu o número do hidrômetro existente na carcaça do imóvel com o constante nos dados cadastrais da ligação e, quando não conferia acionava a fiscalização do SEMASA; anotou o número do hidrômetro instalado, bem como a data de execução dos serviços e a leitura dos medidores retirados e dos novos; identificou na ordem de serviço, o empregado responsável pela adequação e padronização da ligação e materiais utilizados na troca; anotou as informações cadastrais na ordem de serviço e ficha fornecida pelo SEMASA; todos os materiais substituídos, assim como os hidrômetros trocados; foram devolvidos para o SEMASA, condicionando o recebimento da ordem de serviço executada, a entrega desses materiais retirados. Certifica ainda que os quantitativos dos serviços foram: 1.0 — Canteiro e gerenciamento técnico 7 meses; 2 — Troca simples de hidrômetro, sem fornecimento de material, para cavalete até ¾" 16.915 Un; 2.1 — Visita improdutiva 1.146; 3.0 – Troca ou substituição do cavalete ¾" padrão SEMASA, com fornecimento de material 347 Um e expõe as atividades desenvolvidas, contratante, contratado, período e execução e responsáveis técnico pelos serviços de responsabilidade dos profissionais;

Considerando que os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional acima identificado, dentro de sua específica área de atuação;

Considerando que o profissional cumpriu o disposto na Resolução 1025/2009 do Confea, que dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

a Anotação de Responsabilidade Técnicas o Acervo Técnico Profissional e dá outras providencias;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado no Crea/SP, como Engenheiro Agrimensor tendo suas atribuições no artigo 4º da Resolução 218 do Confea;

Considerando que as taxas para emissão de Certidão de Acervo Técnico foi paga.

Voto pela Emissão da CAT com registro de atestado para o Engenheiro Agrimensor Luiz Carlos Tauber – Crea 0601201309/SP.

Era o que tínhamos a informar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-869/1995 V12 APARECIDO VANDERLEI FESTI
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: A-000869/1995 – V12

Interessado: Aparecido Vanderlei Festi

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de Certidão de Acervo técnico - CAT, conforme disposto na resolução n.º 1025 de 2009 do Confea para o Engenheiro Agrimensor Aparecido Vanderlei Festi - Crea 0601452451/SP., Conforme documentos apresentados nos autos do processo A-869/1995-V12;

1) Quanto à documentação apresentada pelo requerente para este fim, destacamos os seguintes:

a. ART registrada pelo profissional requerente referente à certidão solicitada (fls. 05 verso)

b. Atestado emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO - INSA, atestando que os serviços foram executados (fls. 06 e 07 verso);

c. Requerente portador das atribuições do art. 1º da Resolução n.º 218/73 — Confea (fls. 08);

Requerente sócio e responsável técnico da empresa Festi & Festi Consultoria e Planejamento Ltda - EPP, desde 01/08/2013, registrada no Crea-SP sob no 1925049 desde 01/08/2013, conforme relatório de resumo da empresa (fls. 11);

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que o profissional cumpriu o disposto na Resolução 1025/2009 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências. Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado no Crea/SP, como Engenheiro Agrimensor tendo suas atribuições no artigo 1º da Resolução 218 do Confea;

Considerando que o foram entregues os seguintes documentos: Atestado de Capacidade Técnica, Cópia da ART dos serviços e cópia do comprovante de pagamento da taxa de emissão de acervo técnico;

Considerando o atestado de capacidade técnica emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO - INSA, referente aos serviços executado pela empresa FESTI & FESTI INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) 12.302.239/0001-03, Registro no CREA/SP n2 1925049, estabelecida à Rua Guaicurus, 284, Jardim Itapoan na cidade de Paulínia/SP, tendo como responsáveis técnicos o Eng. Agrimensor e de Segurança do Trabalho APARECIDO VANDERLEI FESTI, portador do CREA/SP N2 0601452451 e do CPF (MF) 672.006.768- 20; anotados na ART n2 92221220141631581 e ART n2 92221220151550534; Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Civil RICHARD GHUSSN —CREA/SP N2 5060456867 — ART N2 92221220151305842; Eng. Agrônomo ALEX ALVES MOREIRA — CREA/SP N2 5061025855 — ART N2 92221220150607518 de *Elaboração dos Estudos Preliminares, Projeto Básico e Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação da via privativa de acesso à sede da Estação Experimental do INSA, com extensão de 3,40 km, incluindo a adequação de aterro-barragem existente (açude Preto), com implantação de dispositivo de descarga de água, e implantação de aterro-barragem sobre o riacho principal, no Município de Campina Grande/PB, dentro dos prazos estabelecidos no contrato, como abaixo descritos.*

Os serviços foram ser executados segundo as normas do DNIT (Departamento Nacional de infra-estrutura de Transportes) e entregues conforme detalhamento apresentado a seguir:

EtapaConteúdo**1 - Estudos***PreliminaresEstudos topográficos**Estimativa de tráfego**Alternativas de traçados**Soluções preliminares de estruturas do pavimento com estimativa de Custo**Estudos geotécnicos**Estudos hidrológicos**Estudos Ambientais**Estudos para recuperação/implantação de aterros-barragem***2 - Projeto***BásicoProjeto geométrico**Projeto de drenagem**Projeto de terraplenagem**Projeto de pavimentação**Projeto de interseções e acessos**Projetos de aterros-barragens**Projeto de sinalização**Projeto de cercas e porteiras**Notas de serviço**Mapas de cubação**Especificações de serviços**Orçamento com memórias de cálculo e fonte de referência dos preços unitários adotados (DER/PB, SINAPI)**Cronograma de execução**Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradada – PCA/PRAD***3 - Projeto***ExecutivoMesmo conjunto de projetos da etapa anterior**Comprovante de submissão do pedido de aprovação do Projeto de**Acesso junto ao DER/PB*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Quantitativos:

Extensão Total da Pista:	3.007,95 metros	
Largura da Plataforma da Pista:	8,00 metros	
Levantamento Planialtimétrico Cadastral		75.882,01 m ²
Projeto Geométrico	3.007,95 m	
Projeto de Recuperação do Açude Preto (existente)		3.007,95 metros

Área da Bacia hidrográfica 3,17 km²Área do tanque: 34.333,00 m²Volume de armazenamento: 75.000,00 m³Q saída BA: 21.492,00 m³/h

Largura do vertedor: 2,00 metros

Altura da Lâmina: 4,50 metros

Dimensões do Canal (aduelas): 2 x 2,00 x 1,00 metros

Q canal: 21.492,00 m³/h

Dissipação: 24,50 metros

Barramento de Enrocamento: Largura = 9,58 metros — Extensão = 200,00m

Projeto de Barragem de Terra Açude Branco

Área da Bacia hidrográfica 37,06 km²Área do tanque: 13.081,00 m²Volume de armazenamento: 45.783,50,00 m³Q saída BA: 66.564,00 m³/h

Largura do vertedor 3,60 metros

Altura da Lâmina: 2,80 metros

Dimensões do Canal (aduelas): 3 x 1.200mm

Q canal: 66.564,00 m³/h

Dissipação: 25,00 metros

Barramento de Enrocamento: Largura = 9,50 metros — Extensão = 80,00 m

TERRAPLENAGEMDesmatamento, destocamento e limpeza m² 40.820,01Desmatamento em jazida, destocamento. e limpeza m² 35.000,00Esc. carga e transporte de mat. 1ª cat. com DMT 1801 m a 2000 m (CB) - (bota fora açude) m³ 4.417,79Esc. carga e transporte de mat. 1ª cat. com DMT 2001 m a 3000m (CB) m³ 33.205,35Esc. Carga ,material 3ª Cat c/ Transporte m³ 4,00Compactação de aterro 95% PN m³ 27.671,13**PAVIMENTAÇÃO**Sub-base estabilizada granul. Sem mistura exclusive transportem³ 5.297,89Regularização do sub-leitome² 26.489,44Base estabilizada granul. Sem mistura exclusive transportem³ 14.569,19Imprimação exclusive ligantem² 26.489,44Pintura de ligação exclusive ligantem² 26.489,44Concreto betuminoso usinado a quente, (brita comercial) excl. ligante m² 2.770,49Fornecimento e transporte de Asfalto diluído CM-30 m³ 37,08



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016*Fornecimento e transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C t26,49**Transporte de materiais asfálticos a quente (10km)t.km27.704,92***DRENAGEM***Escav. mecânica de fundação, vala, valetas e dreno material 1ª categoria m³425,07**Reaterro com aproveitamento de material escavado m³280,55**Forn.e assentamento de tubo de concreto (D=0,40m)m49,90**Forn.e assentamento de tubo de concreto (D=0,60m)m130,67**Forn.e assentamento de tubo de concreto (D=0,80m)m12,97**Forn.e assentamento de tubo de concreto (D=1,00m)m29,75**Forn.e assentamento de tubo de concreto (D=1,20m)m51,40**Extremidade bueiro simples tub.concreto (D=0,60m)und6,00**Extremidade bueiro simples tub.concreto (D=0,80m)und2,00**Extremidade bueiro dupla tub.concreto (D=1,00m)und2,00**Extremidade bueiro tripla tub.concreto (D=1,20m)und2,00**Boca de lobo com entrada d'água lateral tampa de concreto und22,00***ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA, DN 200 MM - (OU RPVC, OU PVC DEFOFO, OU PRFV P/AGUA)m42,40***TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 200 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)m42,40**INSTALAÇÃO DE VALVULAS ou REGISTROS COM JUNTA FLANGEADA - DN 200und2,00**Concreto estrutural Fck=20,0MPa (descida barragem)m³61,47**Forma de madeira (descida barragem)m²223,72**Fornecimento e aplicação de aço (descida barragem)kg4.303,22***FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE BRITA N. 4 (descida barragem)m³20,48***Sarjeta de concreto moldada in-loco (e=0,08m)m1.429,58**Meio fio de concreto tipo MFC-03m6.015,90**Descida de água c/ calha concreto pré-moldado (D=0,40m)m39,66**Entrada de água padrão DER/PB und25,00**Saída de água padrão DER/PBund25,00**Dissipador de energia tipo DES-01und30,00**Enrocamento - para os açudesm³113,93***LEITO FILTRANTE - COLOCACAO DE AREIA NOS FILTROS - filtro horizontal m³756,00***AREIA MEDIA - para leito filtrante horizontal m³756,00***LEITO FILTRANTE - COLOCACAO DE PEDREGULHOS NOS FILTROS – filtro horizontal m³94,50***PEDREGULHO - para leito filtrante horizontal m³94,50***LEITO FILTRANTE - FORN.E ENCHIMENTO C/ BRITA NO. 4 - filtro de pé de aterro m³84,38****SINALIZAÇÃO E SAE GURANÇA***Av. Francisco Lopes de Almeida S/N -Bairro Serrotão CEP: 58429-970*

Caixa Postal

*10067Campinas Grande -PB**Sinalização horizontal com termoplástico 3 anos duração m²1.085,30**Placa de sinalização triangular und2,00**Placa de sinalização quadrada und6,00**Placa de sinalização retangular (2,00x0,40m)und11,00**Placa de sinalização circular und9,00**Placa de sinalização octogonal und4,00**Sinalização de Setas e/ou diretrizes na pista m²52,40**Cerca c/ 8 fios arame farpado c/ est. Madeira c. 1,20mm 4.365,87**Remoção de cerca existente sem reaproveitamento 14,92**Porteira de madeira - 6,00 x 1,50 metros und9,00**Forn. e colocação de tacha reflet. bidirecional und27,00***RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

*Projeto do Plano de Controle Ambiental e do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas —
PCA/PRADm²44.500,00*

Recomposição da camada vegetal m²35.000,00

Plantio de grama e leguminosas a lanço manual m²9.500,00

Plantio de árvores / arbustos nativos m²35.000,00

Considerando que os serviços foram executados dentro dos padrões da empresa, da boa técnica e respeitando as normas vigentes, conforme atestado emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO - INSA (fls.06 e 07 verso):

Considerando que os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional acima identificado, dentro de sua específica área de atuação;

Considerando que o profissional cumpriu o disposto na Resolução 1025/2009 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnicas o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado no Crea/SP, como Engenheiro Agrimensor tendo suas atribuições no artigo 1º da Resolução 218 do Confea;

Considerando que as taxas para emissão de Certidão de Acervo Técnico foi paga.

Voto pela Emissão da CAT com registro de atestado para o Engenheiro Agrimensor Aparecido Vanderlei Festi – Crea 0601452451/SP.

Era o que tínhamos a informar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016**II . II - ART - CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	A-188/2016 SONIA GOMES BARBOSA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : A - 000188/16

Interessado : Sonia Gomes Barbosa

Assunto : Requer CAT

I – Histórico:

Processo instaurado em 03/05/2016 contendo requerimento de cancelamento da ART nº 92221220160176511 (fl.03) pela Técnica em Agrimensura Sonia Gomes Barbosa, interessada do processo, decorrente da desistência da contratante quanto ao serviço contratado correspondente a Levantamento Topográfico, de uma área de 4.000,00 m², em Jarinú, SP.

Constam à fl.04, informações de arquivo da requerente, regularmente registrada no Crea-SP.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos dos artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09 – Confea, para análise quanto ao requerido.

Dispõem os referidos artigos:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

II – Parecer e Voto:

Considerando a situação estar enquadrada no que dispõe o item II do Art. 21 e 22, ambos da Resolução nº 1025/09 – Confea, somos favoráveis ao acolhimento do pleito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - REGISTRO DE ENTIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-722/2015 C7 - FS Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA	ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
----------	---	---

Proposta

Processo : C – 000722/2016 C7 FS

Interessada: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo

Assunto : Registro de entidades

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 19/07/2016, decorrente do requerimento de registro da Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo (sob protocolo nº 80755, de 02/06/2016), para fins de representação no Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 1070/15 – Confea, acompanha o requerimento (fl.03) os documentos de fls. 04 a 232, com situação informada às fls.233.

Considerando o que dispõe o art. 17 da Resolução nº 1070/15 – Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Decorrente da análise documental, o processo conta com informação da gerência do Departamento do Plenário - Superintendência dos Colegiados (fl.235), na qual expressa o entendimento de que a entidade de classe requerente do registro, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Referido desatendimento, decorre:

- do constante do art. 2º do Estatuto da entidade, registrado em 12/01/2004 no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fls. 18 a 27), que consigna a finalidade de Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica com objetivos comuns; e do constante do no item “a” do art. 5º do mesmo instrumento, com relação aos sócios titulares, conforme segue: 5º O sócio será: a) Titular: quando tratar-se de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo ou profissional da área tecnológica, diplomado por Escola nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou escolas técnicas reconhecidas pelo Governo Federal, ou de curso superior de escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão estar devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que se comprovará mediante Certidão própria; //...//.

- do que dispõe o artigo 12 da Resolução nº 1070/15 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Com a edição da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; Cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências, a categoria profissional dos Arquitetos e Urbanistas deixou de integrar o Sistema Confea/Crea, que, em decorrência, passou a reformular seus normativos adequando-os à situação vigente, como se verifica na Resolução nº 1070/15 – Confea, mais precisamente em seu art. 12, já descrito.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art. 2º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, contraria o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), por congregarem profissionais de categoria profissional não abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe requerente ocorre na vigência da Resolução nº 1.070/15 e Decisão PL-1014/2015, ambas do Confea, entendemos não caber o deferimento do registro pleiteado pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo, em face do não atendimento ao disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	E-17/2014 Relator
----------	------------------------------------

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-205/2016	RAFAEL APARECIDO DINI
	Relator	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: F-205/2016

Interessado: Rafael Aparecido Dini - ME

Assunto: Baixa de Registro de Pessoa Jurídica

Histórico:

Trata de solicitação de registro de pessoa jurídica possuindo como Responsável Técnico o técnico em agrimensura Rafael Aparecido Dini – Crea 5069003500/SP, realizada em 18 de janeiro de 2016 pelo interessado Rafael Aparecido Dini. O interessado apresentou a documentação exigida no art. 8º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; Considerando que foram apensados ao processo os seguintes documentos: a) Requerimento devidamente preenchido pelo proprietário o senhor Rafael Aparecido Dini; b) Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual com ativação em 17 de dezembro de 2013, CNPJ: 19.458.635/0001-65; c) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal com código e descrição de atividade econômica principal “82.19-9-99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviços de cartografia, topografia e geodésia e serviços de engenharia”; d) Requerimento de Cadastro da RT técnico em agrimensura Rafael Aparecido Dini; e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo/função nº 92221220160039259; h) comprovante de taxas de pagamento;

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvar a sociedade;

Considerando que o código e descrição de atividade econômica principal “82.19-9-99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviços de cartografia, topografia e geodésia e serviços de engenharia” (fls.07);

Considerando que profissional, indicado como responsável técnico da interessada, Rafael Aparecido Dini (fls. 04), é Técnico em Agrimensura, e portador das atribuições do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7270/84 (fls. 10);

Considerando o declarado pela empresa de que as atividades a serem desenvolvidas a título de serviços de Engenharia, conforme segue transcrito: “Levantamento Planimétrico e Planialtimétrico; Georreferenciamento de imóveis rurais de acordo com a Lei 10.267/01; Levantamento de Áreas Urbanas e Rurais para projetos; Nivelamentos Geométricos de precisão; Regularizações e Retificações de Áreas; Implantação de Marcos Geodésicos através de Rastreamento GPS L1/L2; Locação e Acompanhamento de Obras Cívicas; Locação de pontos para terraplanagem; Cálculo e desenho de planta topográfica; Cadastramento de vegetação para fins ambientais; Monitoramento de estruturas; etc” (fls. 12);

Considerando o artigo 13 da Resolução 336/1989 e seu parágrafo único, o qual consigna que: “O registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”;

Considerando que o profissional, Téc. em Agrimensura Rafael Aparecido Dini não possui habilitação para “Levantamento Planimétrico e Planialtimétrico; Georreferenciamento de imóveis rurais de acordo com a Lei 10.267/01; Levantamento de Áreas Urbanas e Rurais para projetos; Nivelamentos Geométricos de precisão; Regularizações e Retificações de Áreas; Implantação de Marcos Geodésicos através de Rastreamento GPS L1/L2; Locação e Acompanhamento de Obras Cíveis; Locação de pontos para terraplanagem; Cálculo e desenho de planta topográfica; Cadastramento de vegetação para fins ambientais; Monitoramento de estruturas; etc”;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto pelo indeferimento do pleito, haja vista que a empresa Rafael Aparecido Dini - ME, não possui no seu quadro profissionais com atribuições necessária para que possa exercer atividade Levantamento Planimétrico e Planialtimétrico; Georreferenciamento de imóveis rurais de acordo com a Lei 10.267/01; Levantamento de Áreas Urbanas e Rurais para projetos; Nivelamentos Geométricos de precisão; Regularizações e Retificações de Áreas; Implantação de Marcos Geodésicos através de Rastreamento GPS L1/L2; Locação e Acompanhamento de Obras Cíveis; Locação de pontos para terraplanagem; Cálculo e desenho de planta topográfica; Cadastramento de vegetação para fins ambientais; Monitoramento de estruturas; etc”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V . II - BAIXA DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-380/1995 <i>CAPOTE MORENO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: F-380/1995

Interessado: Capote Moreno Arquitetura e Construções Ltda.

Assunto: Baixa de Registro de Pessoa Jurídica

Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica para a empresa CAPOTE MORENO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - Crea 448101/SP;

1) Quanto à documentação apresentada pelo requerente para este fim, destacamos os seguintes:

a. Constam às fls. 35, informações cadastrais atualizadas, relativamente à responsabilidade técnica junto a este Regional, do José Carlos Capote Moreno pela empresa, CAPOTE MORENO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA;

b. As (fls. 29), consta que a interessado motiva o pedido de baixa, com a informação de que em 10/06/2014 migrou para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU;

c. Informações atualizadas do objeto social alterado então para: *Elaboração de projetos, construções em geral, particulares ou de terceiros por administração ou empreitada, compra e venda de material para construção, consultoria, planejamento, perícias judiciais, levantamento topográficos, arruamentos e serviços de agrimensura em geral, decorrente de alteração contratual da interessada, (fls. 24 a 28);*

d. O interessado encontra-se registrada no Crea-SP desde 18/04/1995;

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que o objetivo social da empresa, e o nome dado para o conjunto de atividades exercidas com a finalidade de *Elaboração de Projetos, gerenciamento de obras, consultoria, planejamento, perícias judiciais, levantamento topográfico, loteamentos, arruamentos e serviços de agrimensura em geral, decorrente da decorrente de alteração contratual da interessada, datada de 08/12/2003 (fls. 24 a 28);*

Considerando que a *Elaboração de Projetos, gerenciamento de obras, consultoria, planejamento, perícias judiciais, levantamento topográfico, loteamentos, arruamentos e serviços de agrimensura em geral abrange atividade fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA;*

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto pelo indeferimento do pleito, haja vista que a empresa CAPOTE MORENO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - Crea 448101/SP, exerce atividade fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-275/2016 BRUNO TEÓFILO DE AZEVEDO
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-275/2016

INTERESSADO: BRUNO TEÓFILO DE AZEVEDO

ASSUNTO: *Requer Certidão para cadastro junto ao INCRA***HISTÓRICO**

O interessado, BRUNO TEÓFILO DE AZEVEDO, Técnico em Agrimensura, formado pela Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, registrado no Crea-SP desde 15/09/2010, com atribuições do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando –se o disposto na Lei nº 7.270/84, requer a emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	PR-479/2016 ALEXANDRE JULIO COGO
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-479/2016

INTERESSADO: ALEXANDRE JULIO COGO

ASSUNTO: Certidão para fins de georreferenciamento

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-11858/2016 RAQUEL ZÓZIMO MOLINEZ
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-11858/16

Interessado: Raquel Zózimo Molinez

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

HISTÓRICO

A interessada é Técnica em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada à interessada para que a mesma possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VI . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-44/2016	WILLIAM DE LIMA
	Relator	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo Nº: PR-0044/2016

Interessado: WILLIAM DE LIMA

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Art. 3º - da Resolução nº 262/79 do Confea – Art. 3º Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art.2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Edificações no Colégio Técnico Duarte da Costa, concluído em 2000;

Apresente para este fim copia Diploma emitido em 28/02/2000 pelo Colégio Técnico "Duarte da Costa", registrado em 15/03/2000, decorrente da conclusão da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações, do ensino de 2º grau, constando ao verso, os componentes curriculares com respectivas cargas horárias, totalizando 3.200h incluso o estágio supervisionado de 360h (fls. 03 e verso);

Certidão relativa à conclusão do referido curso emitida pela 12ª Delegacia de Ensino da Capital (fls. 04);

As fls 07 consta informações de arquivo do profissional Técnico em Edificações William de Lima, com atribuições profissionais conforme segue:

Do art. 3º da Res. 262, de 28/07/1979, do CONFEA - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso — Outros Normativos, constando a fixação de atribuições a egressos do curso de Técnico em Edificações, do Colégio Técnico "Duarte da Costa"(fls. 08);

A UGI de Piracicaba encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 09 a 13).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Considerando que após a análise da documentação apresentada pelo profissional, constatamos que o profissional não atende os pré-requisitos que possa este subscritor ter a convicção de que possa ser expedida certidão de inteiro teor ao requerente;

Diante do exposto e por não haver documentos comprobatório para que o requerente, possa assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR, voto pela não concessão da certidão de inteiro teor solicitada pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-193/2016 <i>EDUARDO FURTUOSO BARBOSA</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: PR-193/2016

Interessado: Eduardo Furtuoso Barbosa

Assunto: Revisão de Atribuições

Histórico:

Trata-se de processo onde o profissional Eng^o Agrimensor Eduardo Furtuoso Barbosa, regularmente registrado no Crea-SP sob no 5060497184, com atribuições do art. 4º da Resolução no 218/73 - Confea, requer (fls.02), revisão de atribuições.

1) Quanto à documentação apresentada pelo requerente para este fim, destacamos os seguintes:

a. Cópia reprográfica simples (sem autenticação) de Certidão no CI-1215986/2015 do Crea-SP emitida em 20/10/2015, via Serviços Online, ao interessado/requerente (fls.03);

b. Cópia do Histórico Escolar emitido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga, em 21 de janeiro de 1995, relativamente ao Curso de Engenharia de Agrimensura, constando à relação de disciplinas, com respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 4.950h), notas finais, frequências, data de conclusão do curso (23/12/1994), data de colação de grau (21/01/1995), etc. (fls.04 e 05 verso);

c. Cópia do Diploma registrado, emitido em 21/01/1995 ao interessado/requerente pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, em razão da conclusão do Curso de Engenharia Civil - Habilitação em Agrimensura em 23/12/1994, com conferência ao mesmo do título acadêmico de Engenheiro Agrimensor (fls.06 verso);

d. Resolução no 218/73 - CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls.07 a 11);

e. Decisão Normativa no 47, DE 16 DEZ 1992. - Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências (fls.12 a 23);

f. Decisão Normativa no 104, de 29 de outubro de 2014 do CONFEA - Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa no 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências (fls.27);

g. Decisão Normativa n.º 107, de 29 de maio de 2015 - Altera a Decisão Normativa no 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências (fls.28);

h. Quadro Anexo da Decisão Normativa no 104, de 29 de outubro de 1992 (fls.29 a 32);

i. Decisão Plenária do Confea no PL-1097/96 — Ementa: Revisão das atribuições dos Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Agrimensores estabelecidas na Resolução no 218 do CONFEA (fls.33);

j. Ata da 80ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, de 19/12/1993, com o destaque para a discussão e decisão relativa à consolidação das atribuições dos Engenheiros Agrimensores formados no Estado de São Paulo (fls.34 a 38);

k. Procedimentos Padronizados da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - 10/01/1994 (fls.39 a 45);

l. Pauta da Sessão Ordinária 81ª da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - 21/01/1994, com destaque para o seu item 7.1. — Procedimentos Padronizados da CEEA (fls.46 a 48);

m. Ata da Reunião Ordinária n.º 81ª da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, de 21/01/1994, com o destaque para a discussão e decisão com relação ao estabelecimento das atribuições consolidadas aos Engenheiros Agrimensores nos requerimentos de registro provisório e definitivo, com o encaminhamento dos processos de registro a Câmara, para referendo. (fls.49 a 52);

n. Instrução do Crea-SP n.º 2119, de 24/01/1991 — Complementa e ratifica a Instrução n.º 2113/90, que fixa as atribuições dos Engenheiros Agrimensores formados pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls.53);

o. Memorando 01/12 — CEEAGRIM, de 26/03/2013, dirigido ao Presidente do Crea-SP, tendo por assunto Procedimento de concessão de atribuições definitivas (fls.54).

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 19 de dezembro de 1993:

“... DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento:” Os Engenheiros Agrimensores egressos das faculdades de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga e de Araraquara, as atribuições do Artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referentes a: Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos “;

Considerando que a Decisão PL-1097/96 do Confea, está em vigor, tendo por assunto a Revisão das atribuições dos Engenheiros Agrimensores estabelecidos na Resolução n.º 218 do CONFEA decidiu conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução n.º 218/73, do CONFEA, competência profissional para a elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano; bem como a comunicação da decisão, pelos Creas, aos profissionais portadores destas atribuições;

Considerando que a elaboração de projetos de loteamentos está contemplada entre as atribuições do Engenheiro Agrimensor. Considerando ainda que a atividade de urbanismo está compreendida em projeto de loteamento, atividade de competência também do engenheiro Agrimensor, é entendimento que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

31

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, "Os engenheiros, arquitetos e engenheiro agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões". Portanto, não há impedimento em um engenheiro agrimensor responsabilizar-se pelas atividades de loteamento como um todo;

Considerando que o profissional comprovou por intermédios de documentos que estão anexados aos autos que foi matriculado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP, no curso de Engenharia de Agrimensura em 1990;

Considerando que no Artigo 26 da Resolução 218/73 consta: "I – Àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência resultante em seu registro, salvo se as resultantes desta resolução forem mais amplas, obedecidas neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução". "II – Àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor da vigência desta Resolução, com ressalva do inciso I deste artigo". Parágrafo Único: Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Considerando que a Resolução 218/73, entrou em vigor em junho de 1973 e o profissional ingressou na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP, no primeiro semestre de 1990.

Considerando que o profissional Engº Agrimensor Eduardo Furtuoso Barbosa, concluiu o curso na vigência da Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 19 de dezembro de 1993;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto pela concessão da revisão de atribuição passando o Engº Agrimensor Eduardo Furtuoso, Crea-SP 5060497184, do artigo 4º Resolução 218/73, do Confea, para o artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, para o desempenho das atividades de 01 a 18, referentes a: (a) agrimensura legal; (b) topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria; (c) cadastro técnico; (d) estudos, projetos e execução de arruamentos e loteamentos; (e) sistemas de saneamento e abastecimento de água; (f) obras hidráulicas (no que se refere a arruamentos e loteamentos); (g) obras de terra e contenções; (h) irrigação e drenagem; (i) traçados de cidades; (j) estradas, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

**VI . III - REQUER REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - RELATOR:
ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-499/2015 JOSÉ CLAUDINEI NEVES
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-499/2015

Interessado: José Claudinei Neves – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura José Claudinei Neves, CREA-SP 5069620040, solicitou revisão de atribuições para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual José Bento, em Jacareí – SP, em 2015, (fls. 03 a 05).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo Confea através da Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 horas (mil e quinhentas), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à extensão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Técnico em Agrimensura José Claudinei Neves, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VI . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-371/2015	SINVAL BARBOSA DE LIMA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: SF-1921/2013

Interessado: Sinval Barbosa de Lima – Engenheiro Civil com habilitação em Agrimensura

Assunto: Apuração de denúncia

HISTÓRICO:

O técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula, CREA-SP 0645006139, solicitou anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais profissionais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - FEAP, Pirassununga - SP, em 2015 (fl. 03).

A Unidade Operacional de Tatuí registrou o pedido de anotação, mas incluiu a expressão “expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais” (fl. 06), ainda que o solicitante não tenha feito nenhuma referência à revisão de atribuições na Folha 02.

Na informação do processo PR-371/2015 (fl. 08), o Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL:

- Considerou o Sr. Juvenal Rodrigues de Paulo como Técnico em Agrimensura, ao invés de Técnico em Agropecuária;
- Considerou somente o pedido de certidão para assumir responsabilidade técnica pelos serviços de Geoprocessamento de Imóveis Rurais;
- Desconsiderou o pedido de anotação de curso.

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando o Artigo nº 45 da resolução 1.007/2.003: “A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I dessa Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.”

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016**VI . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-209/2016 <i>EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 209/2.016

INTERESSADO–

EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI CREA-SP 5060663919

ABERTURA

17/03/2016

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO

TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Eduardo Rossetto Cavallari CREA-SP 5060663919, em que requer Anotação em Registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Pós Graduação “Lato Sensu” (folhas 02 e 24).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Lato Sensu, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 03 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 05).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Eduardo Rosseto Cavallari, solicita Anotação em Registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02). O interessado cumpriu todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 1007/2003 no que se refere a concessão da Anotação retro citada o que implica no reconhecimento deste relator, quanto a legalidade de seu pleito e em consequencia no provimento de sua solicitação.

IV – VOTO :

Considerando parecer voto favoravelmente a Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais à requerimento do Engenheiro Civil Eduardo Rosseto Cavallari CREA-SP 5060663919



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

**VI . VI - REQUER REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO -
RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-609/2015	CARLOS EDUARDO ARAUJO FORTES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 609/2.015

INTERESSADO CARLOS EDUARDO ARAUJO FORTES- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069604023

ABERTURA 26/10/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Carlos Eduardo Araújo Fortes CREA-SP 5069604023, em que solicita Revisão de Atribuições e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 23/10/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 03 e 04).
- Histórico Escolar (folhas 05 e 06).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 (folhas 07 e 10).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Revisão de Atribuições e Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

Com relação a revisão de atribuições requerida, elas estão dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68.

Com relação à Certidão de Inteiro Teor :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confe-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Carlos Eduardo Araújo Fortes CREA-SP 5069604023 , em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VI . VII - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-308/2015	BRUNO HENRIQUE DA SILVA LOPES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 000308/2.015

INTERESSADO

BRUNO HENRIQUE DA SILVA LOPES - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5063789744

ABERTURA

21/05/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO

TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Bruno Henrique da Silva Lopes CREA-SP 5063789744, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura na Castela- Instituto de Ensino (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação contida no fato gerador (folhas 02).
- Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com carga horária de 1.200 horas (folhas 03) .
- Informação que o interessado detém atribuições dos Artigos 3, 4, 5 do Decreto Federal número 90.922/85 (folhas 22)

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal número 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando os Decreto Federal número 90.922/85 que regulamenta esta Lei;
- Considerando que o interessado detém atribuições dispostas nos artigos 3,4 e 5 deste Decreto Regulamentador;
- Considerando que o interessado ampara solicitação na PL nº 2087/2004 do Confea que este relator julga nula de pleno direito pois concede atribuições que é de Decreto Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnico Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau o exercício de outras atribuições, desde compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectiva cargas horárias em um total de 1.200 (mil e duzentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua referida formação curricular, em observância ao retro citado artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento á solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Bruno Henrique da Silva Lopes CREA-SP 5063789744 em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-391/2015	REGINALDO GOMES DOS SANTOS
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 391/2.015

INTERESSADO REGINALDO GOMES DOS SANTOS - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069543607

ABERTURA 01/07/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Reginaldo Gomes dos Santos CREA-SP 5069543607, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 22/06/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 03 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 04 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 com excessão do disposto na Lei nº 7.270/84 e ainda para execução de Georreferenciamento de Imóveis Rurais(folhas 06).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
 - Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
 - Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
 - Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
 - Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
 - Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Reginaldo Gomes dos Santos CREA-SP 5069543007, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-408/2015	MATEUS MARQUES LEITÃO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 408/2.015

INTERESSADO MATEUS MARQUES LEITÃO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5063624319

ABERTURA 14/07/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Mateus Marques Leitão CREA-SP 5063624319, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 13/07/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 03 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 com excessão do disposto na Lei nº 7.270/84 e ainda para execução de Georreferenciamento de Imóveis Rurais(folhas 06).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
 - Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
 - Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
 - Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
 - Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
 - Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Mateus Marques Leitão CREA-SP 5063624319, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-634/2015	LUIZ GUSTAVO SALGADO GARCIA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 634/2.015

INTERESSADO LUIZ GUSTAVO SALGADO GARCIA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069593136

ABERTURA 05/11/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Luiz Gustavo Salgado Garcia CREA-SP 5069593136, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 03/11/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 03 e 04).
- Histórico Escolar (folhas 05 e 06).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 (folhas 08).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confe-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.550 (mil quinhentas e cinquenta) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Luiz Gustavo Salgado Garcia CREA-SP 5069593136 , em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-652/2015	MARCELO DE OLIVEIRA JULIO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000652/2.015

INTERESSADO MARCELO DE OLIVEIRA JULIO- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069658667

ABERTURA 11/11/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Marcelo de Oliveira Julio CREA-SP 5069658667, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura na Castela- Instituto de Ensino (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo e requerimento contendo solicitação datado de 10/11/2015 (folhas 02).
- Atestado de Registro Provisório (folhas 03)
- Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com carga horária de 1.200 horas (folhas 04).
- Informação que o interessado detém atribuições dos Artigos 3, 4, 5 dos Decreto Federal número 90.922/85 (folhas 13)

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal número 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando os Decreto Federal número 90.922/85 que regulamenta esta Lei;
- Considerando que o interessado detém atribuições dispostas nos artigos 3,4 e 5 deste Decreto Regulamentador;
- Considerando que o interessado ampara solicitação na PL nº 2087/2004 do Confea que este relator julga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

nula de pleno direito pois concede atribuições que é prerrogativa legal de RESOLUÇÕES

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnico Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau o exercício de outras atribuições, desde compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectiva cargas horárias em um total de 1.200 (mil e duzentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua referida formação curricular, em observância ao retro citado artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento á solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Marcelode Oliveira Julio CREA-SP 5069658667 em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	PR-698/2015 VOLNER ANTUNES LEMOS
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-821/2012	ADILSON GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 821/2.012

INTERESSADO ADILSON GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR - TÉCNICO EM
AGRIMENSURA CREA-SP 5068908162

ABERTURA 30/11/2.012

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Adilson Gonçalves de Campos Junior CREA-SP 5068908162, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 15/10/2012 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Histórico Escolar com carga horária de 1.500 horas (folhas 03 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 com exceção do disposto na Lei nº 7.270/84(folhas 14)..

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Adilson Gonçalves de Campos Jurnior CREA-SP 5068908162, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1244/2015 CREA-SP
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - (RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA)

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	SF-86/2014 <i>TOPOGRAF AGRIMENSURA S/C LTDA</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-296/2014 VERNAGLIA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-296/2014

Interessado(a): Vernaglia Engenharia e Topografia Ltda.

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

I – Histórico:

Processo instaurado em 19/02/2014 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Sorocaba, decorrente de ação de sua fiscalização em 28/09/2013, em obra de edificação de 17 pavimentos com 25.529,13m² à Rua Bernardo Guimarães, Lotes 13, e 19 a 26, no Bairro Jardim Vergueiro, Sorocaba, SP (fls.02 a 03), oportunidade em que foi verificada a participação da interessada, registrada no Crea-SP sob nº 199.444 (fl.04), tendo por responsável técnico o sócio Eng. Agrim. Edmundo Migliorini Vernaglia, sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls.07 a 08).

Considerando a falta da ART para o serviço realizado, a interessada foi notificada em 06/12/2013 conforme notificação nº 5598/2013 – UGI-Sorocaba, (fl.05), a apresentar à referida UGI, a ART para o serviço realizado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista, na data da notificação, no valor de R\$ 475,83. Referida notificação foi recebida em 19/12/2013 no endereço da destinatária, conforme aviso de recebimento (fl.06).

Não tendo havido atendimento à notificação (fl.08), em 20/02/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 225/2014 (fl.09) no qual foi concedido ao autuado o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 13/03/2014 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.11).

Após pesquisa aos arquivos quanto ao registro da ART (fls.13 a 20), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca procedência ou não do auto de infração nº 225/14, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea, em razão do não pagamento da multa, nem apresentação de defesa pelo autuado.

Consta às fls. 22 a 24, resultado de nova pesquisa aos arquivos, efetuada em 15/07/2016, não se constatando o registro de ART da interessada, para o endereço da obra.

II – Parecer e Voto:

Considerando a permanência da irregularidade por parte da interessada, apontada em notificação e auto de infração (falta de registro de ART para o serviço realizado), votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 225/14 à revelia da mesma, em razão da não interposição de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-416/2016 <i>ANDRÉ LUIS BIRELLI</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF- 416/2016

Interessado(a): André Luis Birelli

Assunto: *Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.**I – Histórico:*

Processo instaurado em 23/02/2016 pela Unidade de Gestão de Inspeção de São José do Rio Preto, decorrente de ação de sua fiscalização em 15/10/2015 na Prefeitura Municipal de Irapuã, oportunidade em que foi verificada a ocupação do cargo/função de Engenheiro Agrimensor pelo interessado, sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando a falta da ART decorrente do cargo/função ocupado, foi emitido ao interessado em 10/12/2015, a notificação nº 14443/2015 (fl.03), para a apresentação da ART do desempenho de Cargo e/ou Função Técnica junto à Prefeitura Municipal de Irapuã, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista no valor de R\$ 536,62. Referida notificação foi recebida em 13/01/2016 na sede da Prefeitura, conforme recibo de recebimento (fl.05).

Considerado pela UGI – SJRP o não atendimento à notificação (fls.07 a 12), em 24/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 4320/16 (fl.13) no qual foi concedido ao autuado o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 03/03/2016 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.13 verso).

Após nova pesquisa efetuada nos arquivos (fls.16 a 18), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl.19) para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração, com a informação de não interposição de defesa pelo autuado, não pagamento da multa imposta no Auto de Infração, nem regularização da infração mediante o registro da ART de para o cargo/função.

II – Parecer e Voto:

Considerando a permanência da irregularidade por parte da interessada, apontada em notificação e auto de infração (falta de registro de ART para o serviço realizado), votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 14077/2015 à revelia, em razão da não interposição de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-464/2015 RIVELINO CARLOS DE LIMA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF- 464/2015

Interessado(a): Rivelino Carlos de Lima

Assunto: *Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.**I – Histórico:*

Processo instaurado em 05/04/2015 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Sorocaba, decorrente de ação de sua fiscalização em 17/09/2014 em obra de edificação de grande porte à Rua Dr. Lineu Mattos Silveira nº 130, Bairro Jardim Europa – Sorocaba, SP (fls.02 a 03), oportunidade em que foi verificada a participação do interessado, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5061204943 (fl.04), sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando a falta da ART para o serviço realizado (levantamento planialtimétrico), foi emitido ao interessado em 27/11/2014, a notificação nº 13.295/2014 – UGI - Sorocaba (fl.05), para a apresentação da ART do serviço realizado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista no valor de R\$ 504,71. Referida notificação foi recebida em 15/12/2014 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.06).

Considerado pela UGI – Sorocaba o não atendimento à notificação (fl.07), em 09/04/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 418/15 (fl.08) no qual foi concedido ao autuado o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 22/04/2015 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.10).

Após nova pesquisa efetuada nos arquivos (fls.11 a 12), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl.13) para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração, com a informação de não interposição de defesa pelo autuado, não pagamento da multa imposta no Auto de Infração, nem regularização da infração mediante o registro da ART para o serviço realizado.

II – Parecer e Voto:

Considerando a permanência da irregularidade por parte da interessada, apontada em notificação e auto de infração (falta de registro de ART para o serviço realizado), votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 14077/2015 à revelia da mesma, em razão da não interposição de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-648/2015 <i>EDSON BARBOZA DA SILVA</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA</i>

Proposta

Processo: SF- 648/2015

Interessado(a): Edson Barboza da Silva

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

I – Histórico:

Processo instaurado em 07/05/2015 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Sorocaba, decorrente de ação de sua fiscalização em 27/01/2015 em obra de edificação de grande porte à Av. Dom Pedro I, nº 355, Bairro Caputera – Sorocaba, SP (fls.02 a 03), oportunidade em que foi verificada a participação do interessado, Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob nº 0641673241 (fl.04), sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando a falta da ART para o serviço realizado (levantamento planialtimétrico), foi encaminhado ao interessado em 20/02/2015, a notificação nº 618/2015 – UGI - Sorocaba (fl.05), a apresentar a ART do serviço realizado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista, na data da notificação, no valor de R\$ 536,62. Referida notificação foi recebida em 03/03/2015 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.06).

Considerado pela UGI – Sorocaba o não atendimento à notificação, em 08/05/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 551/15 (fl.07) no qual foi concedido ao autuado o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 20/05/2015 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.09).

Após nova pesquisa efetuada nos arquivos (fl.10), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração, com a informação de não interposição de defesa pelo autuado, não pagamento da multa imposta no Auto de Infração, nem regularização da infração mediante o registro da ART para o serviço realizado.

II – Dispositivos legais (destaques)

Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

.....

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

.....

Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

.....

III – Comentários / Destaques

Prosseguimento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura com a presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

informação, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração e sua manutenção ou cancelamento, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 – Confea, e o que mais couber a respeito.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	SF-2159/2015 TOPOSERV LTDA.
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-2159/2015

Interessado(a): Toposerv Ltda.

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

I – Histórico:

Processo instaurado em 23/11/2015 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Jundiaí, decorrente de ação de sua fiscalização em 12/08/2015, em obra de edificação de grande porte à Rua Hilda Del Nero Bisquolo, s/nº, Lotes 21 a 39 – Quadra “J”, Jundiaí, SP (fls.02 a 08), oportunidade em que foi verificada a participação da interessada, registrada no Crea-SP sob nº 1206172 (fl.04), tendo por responsável técnico o sócio Tec. Agrim. Lauro Bibiano, sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando a falta da ART para o serviço realizado (locação da obra e estacas, e controle de verticalidade), foi encaminhado à interessada em 14/08/2015, a notificação nº 3707/2015 – UGI - Jundiaí (fl.10), a apresentar a ART do serviço realizado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista, na data da notificação, no valor de R\$ 536,62. Referida notificação foi recebida em 28/08/2015 no endereço da destinatária, conforme aviso de recebimento (fl.10 verso).

Após verificações de arquivo (fls.12 a 15), e considerado pela UGI – Jundiaí o não atendimento à notificação (fl.17), em 23/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 12335/2015 (fl.16) no qual foi concedido à autuada o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 02/12/2015 no endereço da destinatária, conforme aviso de recebimento (fl.16 verso).

Após novas pesquisas efetuadas nos arquivos (fls.18 a 20), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração, com a informação de não interposição de defesa pela autuada, não pagamento da multa imposta no Auto de Infração, nem regularização da infração mediante o registro da ART para os serviços realizados.

II – Parecer e Voto:

Considerando a permanência da irregularidade por parte da interessada, apontada em notificação e auto de infração (falta de registro de ART para o serviço realizado), votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 12335/2015 à revelia da mesma, em razão da não interposição de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2277/2015 ROWEL AGRIMENSURA LTDA.
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-2277/2015

Interessado(a): Rowel Agrimensura Ltda.

Assunto: *Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.**I – Histórico:*

Processo instaurado em 23/11/2015 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Jundiaí, decorrente de ação de sua fiscalização em 12/08/2015, em obra de edificação de grande porte à Rua Hilda Del Nero Bisquolo, s/nº, Lotes 21 a 39 – Quadra “J”, Jundiaí, SP (fls.02 a 08), oportunidade em que foi verificada a participação da interessada, registrada no Crea-SP sob nº 1206172 (fl.04), tendo por responsável técnico o sócio Tec. Agrim. Lauro Bibiano, sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando a falta da ART para o serviço realizado (locação da obra e estacas, e controle de verticalidade), foi encaminhado à interessada em 14/08/2015, a notificação nº 3707/2015 – UGI - Jundiaí (fl.10), a apresentar a ART do serviço realizado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista, na data da notificação, no valor de R\$ 536,62. Referida notificação foi recebida em 28/08/2015 no endereço da destinatária, conforme aviso de recebimento (fl.10 verso).

Após verificações de arquivo (fls.12 a 15), e considerado pela UGI – Jundiaí o não atendimento à notificação (fl.17), em 23/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 12335/2015 (fl.16) no qual foi concedido à autuada o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 02/12/2015 no endereço da destinatária, conforme aviso de recebimento (fl.16 verso).

Após novas pesquisas efetuadas nos arquivos (fls.18 a 20), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração, com a informação de não interposição de defesa pela autuada, não pagamento da multa imposta no Auto de Infração, nem regularização da infração mediante o registro da ART para os serviços realizados.

II – Parecer e Voto:

Considerando a permanência da irregularidade por parte da interessada, apontada em notificação e auto de infração (falta de registro de ART para o serviço realizado), votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 14077/2015 à revelia da mesma, em razão da não interposição de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . III - INFRAÇÃO CO ARTIGO 67 DA LEI Nº 5.194/66 (RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1587/2014 JNG TOPOGRAFIA LTDA.
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 1587/2014

Interessado : JNG Topografia Ltda.

Assunto : Infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66.

Histórico

A interessada, JNG Topografia Ltda. encontra-se autuada mediante o Auto de Infração nº 3602/2014 (fl.09) lavrado em 06/10/2014 (com aviso de recebimento – fl.10) em caráter de incidência, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 e exercendo atividades, conforme verificado pela fiscalização em visita à obra de grande porte na cidade de Jundiaí, SP, em 03/07/2014, conforme relatório (fls. 02 a 03), quando então verificou a participação da mesma através da realização dos serviços de levantamento planialtimétrico, e de locação de estacas.

Anteriormente à emissão do auto de infração supra mencionado a interessada foi notificada (notificação nº 10111/2014, fl.05) com aviso de recebimento (fl.05 e verso) a regularizar sua situação no Crea-SP, mediante a quitação das anuidades para com os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Consta à fl.07, cópia da ART nº 9222122014111040, relativamente à obra diligenciada, porém, somente com a anotação da atividade de Execução de Projeto de Levantamento Topográfico concernente a 41.884 m² - Levantamento planialtimétrico cadastral, registrada em 21/08/2014.

Constam à fl.08, informações de arquivo datadas de 06/10/2014 relativamente à interessada, constando o débito de anuidades para com os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Consta à fl.11, cópia de e-mail da fiscalização do Crea-SP à interessada, concedendo o prazo de até 29/09/2014 para o pagamento ou para o pedido de parcelamento das anuidades em aberto, sob pena de aplicação das infrações suscitadas nas notificações encaminhadas.

Constam à fl.12, informações de arquivo datadas de 07/11/2014 relativamente à interessada, constando a permanência do débito de anuidades para com os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Consta à fl.14, informação e despacho da UGI-Jundiaí, datada de 10/11/2014, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração lavrado nº 3602/2014, quanto ao não pagamento das anuidades em aberto, nem o não pagamento da multa, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para exame e deliberação acerca da procedência do auto de infração lavrado contra a interessada.

Parecer

A interessada, apesar de notificada, com aviso de recebimento, a regularizar a falta que deu origem à lavratura do auto de infração, não regularizou sua situação no Crea-SP, e quando autuada, assim permaneceu. Também não apresentou defesa ou pagamento da multa imposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraídas do banco de dados em 02/08/2016 (fl.15), a interessada permanece registrada desde 11/10/2012, com débito para com as anuidades, relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como de 2015 e 2016.

Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3602/2014 lavrado contra a interessada JNG Topografia Ltda.; a não apresentação de defesa em face do referido auto; o não pagamento da multa imposta, e a manutenção da infração cometida, voto pela procedência e manutenção do A. I. à revelia da interessada, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, devendo a mesma ser notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1588/2014 JOÃO NATAL GASTALDELLI
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 1588/2014

Interessado : João Natal Gastaldelli

Assunto : Infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66

Histórico

O interessado, João Natal Gastaldelli encontra-se autuado mediante o Auto de Infração nº 3605/2014 (fl.11) lavrado em 06/10/2014 (com aviso de recebimento – fl.11 verso) em caráter de incidência, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 e exercendo atividades, conforme verificado pela fiscalização em visita à obra de grande porte na cidade de Jundiaí, SP, em 03/07/2014, conforme relatório (fls.02 a 03), quando então verificou a participação do mesmo através da realização dos serviços de levantamento planialtimétrico, e de locação de estacas.

Anteriormente à emissão do auto de infração supra mencionado o interessado foi notificado (notificação nº 10112/2014, fl.06) com aviso de recebimento (fl.06 e verso) a regularizar sua situação no Crea-SP, mediante a quitação das anuidades para com os exercícios de 2013 e 2014.

Consta à fl.08, cópia da ART nº 9222122014111040, relativamente à obra diligenciada, porém, somente com a anotação da atividade de Execução de Projeto de Levantamento Topográfico concernente a 41.884 m² - Levantamento planialtimétrico cadastral, registrada em 21/08/2014.

Constam à fl.10, informações de arquivo datadas de 06/10/2014 relativamente ao interessado, constando o débito de anuidades para com os exercícios de 2013 e 2014.

Consta à fl.12, cópia de e-mail da fiscalização do Crea-SP ao interessado, concedendo o prazo de até 29/08/2014 para o pagamento ou para o pedido de parcelamento das anuidades em aberto, sob pena de aplicação das infrações suscitadas nas notificações encaminhadas.

Constam à fl.13, informações de arquivo datadas de 07/11/2014 relativamente ao interessado, constando a permanência do débito de anuidades para com os exercícios de 2013 e 2014.

Consta à fl.15, informação e despacho da UGI-Jundiaí, datada de 10/11/2014, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração lavrado nº 360252014, quanto ao não pagamento das anuidades em aberto, nem o não pagamento da multa, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para exame e deliberação acerca da procedência do auto de infração lavrado contra o interessado.

Parecer

O interessado, apesar de notificado, com aviso de recebimento, a regularizar a falta que deu origem à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

lavatura do auto de infração, não regularizou sua situação no Crea-SP, e quando autuado, assim permaneceu. Também não apresentou defesa ou pagamento da multa imposta.

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraídas do banco de dados em 02/08/2016 (fl.16), o interessado permanece registrado desde 19/05/1997, com débito para com as anuidades relativamente aos exercícios de 2013 a 2016.

Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3605/2014 lavrado contra o interessado João Natal Gastaldelli, a não apresentação de defesa em face do referido auto; o não pagamento da multa imposta, e a manutenção da infração cometida, voto pela procedência e manutenção do A. I. à sua revelia., garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, devendo o mesmo ser notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2278/2015 ROWEL AGRIMENSURA LTDA. - EPP
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 2278/2015

Interessado : Rowel Agrimensura Ltda. - EPP

Assunto : Infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66.

Histórico

A interessada, Rowel Agrimensura Ltda. - EPP encontra-se atuada mediante o Auto de Infração nº 14089/2015 (fl.07) lavrado em 08/12/2015 (com aviso de recebimento – fl.07 verso) em caráter de incidência, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, continuou em débito com sua anuidade referente ao ano de 2015 e exercendo atividades de “Controle topográfico” (locação de estacas, locação da obra, e controle de prumo), da obra e propriedade de Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda., situada à Av. Paulo Prado, nº 195 – Jardim Flórida, Jundiaí, SP, conforme apurado pela fiscalização conforme relatório de fiscalização nº OS-1672/15 (fls.02 a 03).

Anteriormente à emissão do auto de infração supra mencionado a interessada foi notificada (notificação nº 1370/2015, fl.05) com aviso de recebimento (fl.05 e verso) a regularizar sua situação no Crea-SP, mediante a quitação da anuidade para com o exercício de 2015.

Consta à fl.09, informação de arquivo decorrente de pesquisa quanto ao pagamento do boleto que acompanhou a notificação, não se verificando o pagamento do mesmo, relativamente à anuidade de 2015.

Constam à fl.10, informações de arquivo relativamente à interessada, constando a permanência do débito de anuidade para com o exercício de 2015.

Consta à fl.12, informação da UGI-Jundiaí, datada de 31/03/2016, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração lavrado nº 14089/2015, quanto ao não pagamento da anuidade em aberto, nem o não pagamento da multa, e à fl.14, despacho datado de 27/04/2016, de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para exame e deliberação acerca da procedência do auto de infração lavrado contra a interessada, considerando os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.

Constam à fl.15, informações de arquivo atualizadas relativamente à interessada, constando débito de anuidade para com os exercícios de 2015 e 2016.

Parecer

A interessada, apesar de notificada, com aviso de recebimento, a regularizar a falta que deu origem à lavratura do auto de infração, não regularizou sua situação no Crea-SP, e quando atuada, assim permaneceu. Também não apresentou defesa ou pagamento da multa imposta.

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraídas do banco de dados em 02/08/2016 (fl.15), a interessada permanece registrada desde 13/07/2011, com débito para com as anuidades relativamente aos exercícios de 2015, bem como de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 14089/2015 lavrado contra a interessada Rowel Agrimensura Ltda. – EPP, a não apresentação de defesa em face do referido auto; o não pagamento da multa imposta, e a manutenção da infração cometida, voto pela procedência e manutenção do A. I. à sua revelia, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, devendo a mesma ser notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - (RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-715/2014	SEBASTIÃO GONÇALVES GUIMARÃES - TOPOGRAFIA - ME
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF-715/2014

Interessado : Sebastião Gonçalves Guimarães - Topografia - ME

Assunto : INFRAÇÃO AO ART.59 DA LEI 5.194/66.

Histórico

A interessada, Sebastião Gonçalves Guimarães - Topografia – ME, nome fantasia SG Topografia, encontra-se autuada mediante o Auto de Infração nº 3011/2014 lavrado em 20/05/2014, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de topografia, apoio à geologia e recuperação de áreas degradadas.

Antecedentemente à emissão do auto de infração, em 03/04/2014 a interessada foi notificada a registro no Crea-SP no prazo de 10 (dez) dias, conforme notificação lavrada pela fiscalização na sede da interessada em 03/04/2014 (fl.11).

Verifica-se no processo, que a notificação ocorreu, devido ao apurado pela fiscalização, conforme documentos obtidos via Internet e em visita à sede da interessada, quando se verificou estar a mesma em franca atividade, conforme demonstrado às fls.03 a 09, e relatado às fls.12 a 13, e que a ação da fiscalização decorreu de denúncia recebida no Crea-SP em 14/03/2014 (fl.02).

Verifica-se às fls. 19 a 20, informações de arquivo relativamente ao protocolo nº 90827, de 28/05/2014, relativamente a requerimento de registro no Crea-SP, não efetivado em face do não atendimento de exigências efetuadas pela UGI-Norte.

Consta à fl. 21, despacho da UGI-Norte com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea, acompanhado de informação quanto a não de apresentação de defesa ou pagamento da multa, nem a regularização da falta verificada, mediante o registro no Crea-SP.

Constam às fls. 22 a 23, resultados de consultas realizadas em 03/08/2016 quanto à situação cadastral da interessada no CNPJ, bem como de registro no Crea-SP, permanecendo as mesmas inalteradas.

Parecer

Estabelecem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Dispõem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades realizadas pela interessada no âmbito da cartografia, topografia e geodésia, são, em seu conjunto, atinentes, exclusivas e reservadas a profissionais da modalidade Agrimensura do Sistema Confea/Crea, regularmente registrados, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º, e as enunciadas em seu site na Internet, atinentes e reservadas a profissionais de outras modalidades também fiscalizadas pelo mesmo referido Sistema.

Voto

Considerando o acima exposto, a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3011/2014 lavrado contra a interessada Sebastião Gonçalves Guimarães - Topografia – ME, a não apresentação de defesa para o referido auto, a condição de inércia quanto a requerimento de registro no Crea-SP pela autuada até o momento, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-721/2014	MARTUCCIO ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF-721/2014

Interessado : Martuccio Engenharia & Agrimensura Ltda.

Assunto : INFRAÇÃO AO ART.59 DA LEI 5.194/66.

Histórico

A interessada, Martuccio Engenharia & Agrimensura Ltda., encontra-se autuada mediante o Auto de Infração nº 3016/2014 – OS 4393/2014 lavrado em 21/05/2014, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de engenharia e agrimensura. Referido Auto de Infração encontra-se recebido pela destinatária, conforme recibo à fl. 12.

Antecedentemente à emissão do auto de infração, em 10/04/2014 a interessada foi notificada a registro no Crea-SP, pelas Notificações nº 846/2014(fl.05) e 1299/2014 (fl.07), recebidas pela destinatária, conforme recibos (fls.06 e 08).

Verifica-se no processo, que a notificação ocorreu em decorrência do apurado pela fiscalização junto à concessionária Autopista Regis Bittencourt S/A, quando então identificou serviços prestados pela interessada, conforme os contratos nº(s) DSU-ENG 0081/13 e DSU-ENG 228/13 (fls.02 a 08 e 11).

Consta à fl.16, informação da UGI-Registro datada de 02/06/2014 historiando o processo, bem como observando o não pagamento da multa nem a regularização da falta verificada, mediante o registro no Crea-SP e à fl.17, despacho da mesma UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea, considerando a falta de defesa da parte interessada.

Constam à fl.18, resultado de consulta realizada em 05/08/2016 ao banco de dados, quanto à situação de registro da interessada no Crea-SP, permanecendo a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, ou seja, a falta de registro.

Parecer

Estabelecem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Dispõem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades realizadas pela interessada no âmbito da prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia, são, em seu conjunto, atinentes, exclusivas e reservadas a profissionais da modalidade Agrimensura do Sistema Confea/Crea, regularmente registrados, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º, e a de prestação de serviços de engenharia, atinentes e reservadas a profissionais das demais modalidades da categoria engenharia, também fiscalizadas pelo mesmo referido Sistema.

Voto

Considerando o acima exposto, a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3016/2014 lavrado contra a interessada Martuccio Engenharia & Agrimensura Ltda., a não apresentação de defesa para o referido auto, a condição de inércia quanto a requerimento de registro no Crea-SP pela atuada até o momento, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1150/2014 FENNIX TOPOGRAFIA PAULO DE FARIA LTDA. - ME
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF-1150/2014

Interessado : Fennix Topografia Paulo de Faria Ltda. - ME

Assunto : INFRAÇÃO AO ART.59 DA LEI 5.194/66

Histórico

A interessada, Fennix Topografia Paulo de Faria Ltda. - ME, encontra-se atuada mediante o Auto de Infração nº 3230/2014 – OS 3704/2014 (fl.11), lavrado em 25/07/2014, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de cartografia, topografia e geodésia. Referido Auto de Infração encontra-se recebido pela destinatária, conforme recibo (fl.11 – verso).

Antecedentemente à emissão do auto de infração, em 24/02/2014 a interessada foi notificada a registro no Crea-SP, conforme Ofício nº 089/2014 – sjrp (fl.03), recebido pela destinatária, conforme recibo (fl.03 verso).

Verifica-se no processo, que a notificação ocorreu em decorrência do apurado pela fiscalização junto à Usina Moema, que se encontrava em fase de ampliação (fl.08), quando então entre os prestadores de serviço envolvidos com a obra, foi verificada a participação da interessada, à época denominada Lourenço & Faustino Ltda. – ME.

Conforme o constante de fls.14 a 17 e informação da UGI-SJRP (fl.18), datada de 26/08/2014, a interessada não apresentou defesa para o auto de infração lavrado, não efetuou o pagamento da multa, nem a regularização da falta verificada, mediante o registro no Crea-SP, sendo o processo despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para manifestação quanto à procedência ou não do auto de infração (em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea).

Constam à fl.19, resultado de consulta realizada em 05/08/2016 ao banco de dados, quanto à situação de registro da interessada no Crea-SP, permanecendo a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, ou seja, a falta de registro.

Parecer

Estabelecem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Dispõem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades realizadas pela interessada no âmbito da prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia, são, em seu conjunto, atinentes, exclusivas e reservadas a profissionais da modalidade Agrimensura do Sistema Confea/Crea, regularmente registrados, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º.

Voto

Considerando o acima exposto, a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3230/2014 – OS 3704/2014 lavrado contra a interessada Fennix Topografia Paulo de Faria Ltda. - ME, a não apresentação de defesa para o referido auto, a condição de inércia quanto a requerimento de registro no Crea-SP pela autuada até o momento, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . V - INFRANÇÃO À ALINEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-128/2016 <i>MENSURAR TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 128/2016

Interessado : Mensurar Topografia e Consultoria Ltda.

Assunto : Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Histórico

A interessada, Mensurar Topografia e Consultoria Ltda. encontra-se autuada mediante o Auto de Infração nº 1385/2016 lavrado em 20/01/2016, em caráter de incidência, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de levantamento topográfico, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/09/2015 pela fiscalização do Conselho em diligência efetuada à sua sede.

Anteriormente à emissão do auto de infração supra mencionado, a interessada foi notificada a regularizar sua situação no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades técnicas exercidas, conforme notificações nº 3311/2015 de 24/09/2015, e nº 9048/2015 de 04/11/2015, após a realização da mencionada diligência.

Consta à fl. 11 e verso, informações de arquivo quanto ao não pagamento da multa imposta no auto de infração, e a permanência da situação irregular da interessada quanto a não haver responsabilidades técnicas ativas anotadas.

Consta à fl. 12, informação da UGI-São José dos Campos, datada de 12/04/2016, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração lavrado nº 1385/2016, e quanto a ter expirado o prazo legal para tanto.

Consta à fl. 13, encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer fundamentado à revelia da autuada, quanto a procedência do auto de infração, considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

A interessada, apesar de notificada, com aviso de recebimento, a regularizar a falta que deu origem à lavratura do auto de infração, não regularizou sua situação no Crea-SP, e quando autuada, assim permaneceu. Também não apresentou defesa ou pagou a multa imposta.

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraídas do banco de dados em 02/08/2016 (fl. 14), a interessada permanece sem responsável técnico anotado.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 1385/2016 lavrado contra a interessada Mensurar Topografia e Consultoria Ltda.; a não apresentação de defesa em face do referido auto; o não pagamento da multa imposta, e a manutenção da infração cometida, voto pela procedência e manutenção do A. I. à revelia da interessada, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, devendo a mesma ser notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . VI - INFRAÇÃO AO ART. 58 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1431/2013 PONTO CERTO TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA. - ME
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 1431/2013

Interessado : Ponto Certo Topografia e Agrimensura Ltda. - ME

Assunto : INFRAÇÃO AO ART.58 DA LEI 5.194/66

Histórico

A interessada, Ponto Certo Topografia e Agrimensura Ltda. - ME encontra-se autuada mediante o Auto de Infração nº 3122/2014 lavrado em 25/06/2014, em caráter de incidência, por infração ao art. 58 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir o competente "visto" no CREA-SP, se responsabilizou pela prestação de serviços topográficos, no canteiro de obra de uma edificação com 4.733m² com 1 pavimento, à Avenida Ernesto de Moraes, nº 815, Centro, Jarinu – SP, CEP: 13240-000 (fl.26), fiscalizada pela UGI-Jundiá em 20/08/2013 (fl.02).

Antecedentemente à emissão do auto de infração supra mencionado, a interessada foi autuada em 26/08/2013 (fl.09) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em caráter de incidência, pelo mesmo motivo acima descrito, sendo o mesmo cancelado em 03/06/2014 em face da Decisão CEEA nº 38/2014 (fl.23), sendo comunicada à respeito em 25/06/2014 (fl.24), uma vez constatado que a mesma encontrava-se registrada no CREA-MG desde 18/01/2013 (fl.15).

Referido Auto de Infração nº 3122/2014 (fl.26), foi encaminhado ao endereço da obra, e recebido em 07/07/2014 conforme aviso de recebimento do Correios (fl.24 verso).

Conforme pesquisa aos arquivos do Crea-SP (fls.27 a 28) e autos do processo, constata-se a não apresentação de defesa por parte da autuada, nem o não pagamento da multa imposta.

Conforme fl.29, o processo é encaminhado à CEEA para manifestação.

Parecer

Estabelece o Art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Estabelecem o artigo 5º da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

Estabelecem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3122/2013 lavrado contra a interessada Ponto Certo Topografia e Agrimensura Ltda. - ME; a não apresentação de defesa em face do referido auto; e o não pagamento da multa imposta, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da interessada.
